



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 376-71.2016.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CILON RODRIGUES DA SILVEIRA E ERICO DE SOUZA JARDIM

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. OMISSÕES NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS CAMPANHA ELEITORAL. ARTS. 48, INCISO I, ALÍNEA “C” E 68, INCISO III, DA RES. TSE 23.463/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA.**

No caso em exame, verifica-se que os candidatos recorrentes não apresentaram documentação suficiente ou apta para demonstrar a movimentação financeira da sua campanha eleitoral, restando comprometida a análise das contas de campanha. Portanto, resta caracterizada violação do art. 48, inciso I, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sendo cabível a desaprovação das contas com fulcro no art. 68, inciso III, da referida resolução.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral frente a sentença que julgou desaprovadas as contas dos candidatos à Prefeitura Municipal de Xangri-lá, Cilon Rodrigues da Silveira e Erico de Souza Jardim, relativas às Eleições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipais de 2016, nos termos do art. 48, inciso I, alínea “c” e art. 68, II, da Res. TSE n. 23.463/2015.

Na origem, em parecer conclusivo (fl. 47-48), foi recomendada a desaprovação das contas, uma vez que verificada a omissão dos candidatos em demonstrar a origem das receitas e gastos eleitorais realizados pelos próprios durante o período de campanha eleitoral. Ressaltou-se que a ausência de documentos que devam compor a prestação de contas, bem como a apresentação insuficiente de documentação apta a demonstrar toda a movimentação financeira impedem o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 49-49v.).

Sobreveio sentença (fls. 51-52), julgando desaprovadas as contas, nos termos já referidos.

Em seu recurso (fls. 54-57), os recorrentes sustentam que “os valores registrados tanto com receitas e despesas, devidamente comprovados, não sofreram alterações nas sua integralidade, o que comprova não haver omissão de gastos como mencionado”. Além disso, os recorrentes também defendem que a ausência da assinatura na declaração retificadora de fl. 38 não se caracteriza como desídia e que tal fato é decorrente dos “prazos reduzidos da Justiça Eleitoral”. Por fim, os recorrentes pugnam pela autorização da retificação da prestação de contas do presente feito, bem como requerem a aprovação das referidas contas, integralmente ou com ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 63).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 25/11/2016 e o recurso foi interposto em 28/11/2016, sendo atendido, portanto, o tríduo previsto no art. 77, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fls.10 e16), nos termos do art. 48, inciso II, “f” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

### **II.II. MÉRITO**

Em seu parecer conclusivo (fl. 47-48), a unidade técnica do TRE-RS verificou existência de saldo de omissões de receitas e despesas efetuadas pelos candidatos Cilon Rodrigues da Silveira e Erico de Souza Jardim durante sua campanha eleitoral à Prefeitura Municipal de Xangri-lá, portanto, a referida unidade técnica opinou pela desaprovação das contas em virtude da violação dos art. 48, inciso I, alínea “c” e “e”, da Resolução TSE 23.463/15.

Analisando o caso concreto, verificam-se diversas incongruências nas contas apresentadas pelos candidatos Cilon Rodrigues da Silveira e Erico de Souza Jardim.

Primeiramente, como apontado pela unidade técnica no relatório de exame das contas de fls. 18-19, os candidatos, ora recorrentes, declaram valores ínfimos (R\$ 690,00) em comparação aos custos produzidos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmo tipo de campanha, pelos candidatos à Prefeitura Municipal de Xangri-lá no mesmo pleito, Antônio Bento Carvalho (R\$ 41.653,00) e Celso Bassani Barbosa (R\$ 48.024,35). Ainda cumpre frisar que os recorrentes, nas eleições de 2012, auferiram receitas no valor de R\$ 14.326,00.

Por outro lado, os candidatos apresentaram defesa e produziram provas nos autos para sanar as irregularidades apontadas no relatório de exame das contas de fls. 18-19. Apresentaram retificação do extrato de prestação de contas final com receitas e despesas no valor de R\$ 12.442,00 (fl. 38).

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS produziu parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas dos candidatos Cilon Rodrigues da Silveira e Erico de Souza Jardim, em virtude omissões das receitas e despesas efetuadas pelos candidatos, ora recorrentes, durante sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, pede-se vênica para transcrever, a respeito, o seguinte excerto do parecer ministerial de fls. 49 e verso, que analisa assertivamente o conjunto probatório dos autos, concluindo-se haver omissões na apresentação das contas eleitorais, *in verbis*:

“(...) Como bem frisado pelo servidor da justiça eleitoral que exarou o relatório conclusivo do exame das contas, os candidatos evidenciaram omissões de receitas e gastos eleitorais em sua prestação de contas, entre as quais, a receita em torno de R\$ 40.848,00 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais) de partido político, diferença encontrada entre o valor declarado na prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Xangri-Lá (R\$ 51.140,00) e o declarado pelos requerentes no extrato da prestação de contas final como receita advinda de partido político (R\$ 10.292,00), e as despesas com locação de imóvel e publicidade por jornais e revistas que, embora referidas nos documentos das fls. 42-45, não foram lançadas na prestação de contas retificadora (fl. 38), inviabilizando a verificação da regularidade das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a ausência de registro de doações estimadas do partido inviabilizou a transparência das doações de campanha na prestação de contas.

Não se sabe, ainda, se, por desídia ou por dolo, a prestação de contas e a retificadora acostadas neste procedimento apresentam-se desprovidas de informações relevantes (inclusive assinatura dos candidatos) e informam gastos absolutamente incompatíveis com uma campanha eleitoral, ainda que singela, para um pleito majoritário. (...)"

Assim, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>, o recurso não merece provimento, uma vez que restam configuradas inconsistências capazes de comprometer a regularidade das contas prestadas no presente feito por infringência ao que determina a alínea "c" do art. 48<sup>2</sup> de reportada Resolução.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

C:\conversor\tmpl2uturjrea7qd2nf81pjs75866990516345066170117230034.odt

---

1 Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade

2 Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;